



*[Texto compilado – atualizado até a Lei nº 9.600, de 25 de junho de 2021]\**

**LEI N.º 7.820, DE 22 DE FEVEREIRO DE 2012**

Fixa diretrizes de atendimento no caso de violência sexual contra crianças e adolescentes.

O **PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ**, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 14 de fevereiro de 2012, **PROMULGA** a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O Município, no estabelecimento de ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente vítima de violência sexual, observará as seguintes diretrizes:

**I** – promoção de atendimento em conjunto com o Poder Judiciário, a Polícia Civil e a Secretaria de Estado da Segurança Pública, para descentralização da tomada de depoimento e realização de perícias, dentro dos seguintes parâmetros:

**a)** disponibilização de área em hospitais públicos para o atendimento único das vítimas, contemplando todas as fases e exames necessários à instrução processual penal;

**b)** concentração de esforços para que as vítimas prestem depoimento uma única vez, devidamente acompanhadas de suporte psicológico;

**II** – assistência médica humanizada que respeite a situação de vulnerabilidade e fragilidade das vítimas, com ênfase no tratamento imediato e no acompanhamento dos gravames à saúde decorrentes da violência;

**III** – prestação de assistência social e psicológica às vítimas e suas famílias, especialmente quando a violência for perpetuada por um dos familiares;

**IV** – estabelecimento de atividades permanentes de esclarecimento à população e aos servidores que atuam no atendimento de crianças e adolescentes, em qualquer área, sobre a identificação e prevenção de atos de violência sexual infantojuvenil;

**V** – divulgação dos instrumentos e mecanismos de denúncia das violações de direitos de crianças e adolescentes, como disque-denúncia, conselhos tutelares, Ministério Público,

\* Esta compilação foi elaborada pela Câmara Municipal de Jundiaí com a finalidade de facilitar a consulta por munícipes e demais interessados. Ela não substitui a lei publicada na Imprensa Oficial do Município.



*(Texto compilado da Lei nº 7.820/2012 – pág. 2)*

Delegacias de Polícia, centros de defesa da criança e do adolescente, Defensoria Pública e Varas da Infância e da Juventude.

**Parágrafo único.** As ações e programas de atendimento e proteção à criança e ao adolescente de que trata o “caput” deste artigo terão caráter de prioridade absoluta.  
*(Acrescido pela [Lei n.º 9.600](#), de 25 de junho de 2021)*

**Art. 2º.** A implementação das ações de proteção à criança e ao adolescente estará aberta à colaboração de universidades, empresas, organizações não-governamentais, entidades de classe, sindicatos e outras esferas governamentais, para obtenção de apoio técnico, financeiro e logístico.

**Art. 3º.** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 4º.** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e doze (22/02/2012).

**Dr. JÚLIO CÉSAR DE OLIVEIRA – “Julião”**

Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e dois de fevereiro de dois mil e doze (22/02/2012).

**WILMA CAMILO MANFREDI**

Diretora Legislativa